



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13811.000187/00-95
Recurso nº 136.248 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 202-19.128
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente CAÇULA DE PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1995

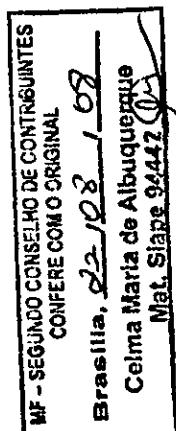
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA QUINQUENAL.**

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado, que ocorreu em 10/10/1995 (até 10/10/2000), já para o período que vai de 01/10/95 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da Adin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/1999 (até 12/08/2004).

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

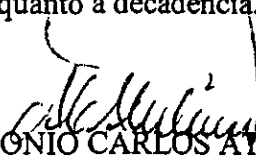


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

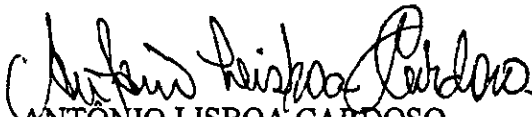
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da

[Assinaturas manuscritas]

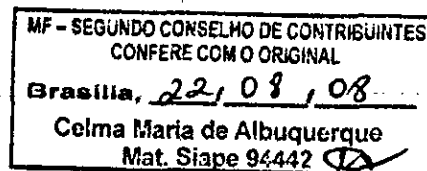
base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ em São Paulo - SP (fl. 150), nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, formulado pelo contribuinte, acima identificado, protocolizado em 31/01/2000, no qual este pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, no período de 05/1989 a 09/1995, apurados com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais.

2. Mediante o Despacho Decisório de fls. 89 a 96, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu o pleito, sob o fundamento de que:

2.1. Já havia transcorrido o prazo prescricional (cinco anos) para o período de 05/89 a 12/94.

2.2. A partir da edição da Lei nº 7.691/88 não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao PIS.

3. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 98 a 106, alegando:

3.1. O início da contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito em relação ao PIS (Decretos-Lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988), começou a fluir a partir da publicação da Resolução 49 do Senado Federal, que se efetivou no dia 10/10/1995, sendo que o pedido de restituição foi protocolizado em 31/01/2000. Cita, nesse sentido, o

*Acórdão nº 10514.033 da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes,
Parecer da COSIT e AGRESP 449019/PR*

3.2. Quanto ao prazo de recolhimento do PIS, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70 foi restabelecida a partir do dia 06/10/1995, ou seja, após a publicação no Diário Oficial da Resolução 49 do Senado Federal, não se falando em aplicação da Lei 7.691/88, aos períodos anteriores à extirpação dos referidos Decretos do mundo jurídico.

3.2.1. Portanto, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior e não do próprio mês de apuração, conforme o procedimento adotado nas planilhas juntadas ao pedido de restituição dos recolhimentos indevidos a título de Pis.

4. Por fim, pede que seja reformada a decisão, considerando válido o Pedido de Compensação."

Em 22 de dezembro de 2004 a DRJ manteve o indeferimento da solicitação, nos termos do Acórdão nº 6.310 (fls. 148/157), assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1995

Ementa: PIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

PRAZO DE PAGAMENTO – SEMESTRALIDADE.

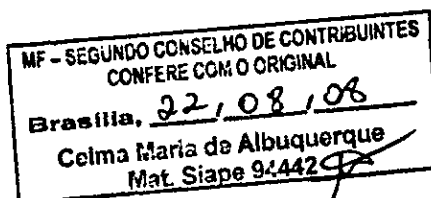
Legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS, de maneira que a tese da semestralidade não procede.

Solicitação Indeferida".

Cientificada em 24/07/2006 (AR fl. 158, verso), a recorrente interpôs, em 23/08/2006 (fls. 164/192), o recurso voluntário a este Colendo Conselho de Contribuintes, onde pede o seu integral provimento.

Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fl. 193).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e respeitados os demais requisitos estabelecidos.

Conforme se depreende dos autos e dos fatos narrados no relatório, a DRJ indeferiu o pleito de restituição/compensação em razão de o direito da contribuinte ter sido fulminado pela decadência, porquanto o indébito decorrente de recolhimento de PIS, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativo ao período de apuração de 01/05/1989 a 30/09/1995, requerido em 31/01/2000 (fl. 1), por entender já decaído o direito da contribuinte para pleitear a restituição, bem como por entender que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 tratou de prazo de pagamento e não de base de cálculo do PIS.

Em relação ao período de apuração, que se estende até 30/09/95, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95, só decairia, portanto, em 10/10/2000.

Caso existissem eventuais débitos para o período que vai de 10/95 até 02/96, a contagem do prazo decadencial se daria a partir data do julgamento da Adin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/99. Para esse período, o prazo para o pedido de restituição/compensação vai até 12/08/2004. No caso em questão não há indébito em discussão para esse período.

Logo, quando a recorrente ingressou com o pedido de restituição/compensação, em 31/01/2000, o seu direito ainda não havia decaído.

O art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95 (29/11/1995) e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi declarado inconstitucional, através da Adin nº 1.417-0/DF, sendo afastada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente transcrita abaixo:

"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

(...)

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98." (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti do STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J 23.03.2001).

Com isto a Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*". Não houve a retirada do mundo jurídico da MP nº 1.212/95 e reedições posteriores até sua conversão na Lei nº 9.715/98, mas tão-somente o afastamento da aplicação do art. 18, que previa sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de

outubro de 1995. Além de não ter aplicação retroativa, somente vigorou após o transcurso do prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º, da Carta Magna.

Como a Medida Provisória nº 1.212 foi publicada em 29/11/1995, somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 1996, sendo que a contribuição ao PIS nesse período, foi regida pela Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a semestralidade da base de cálculo. Nesse período (1º de outubro de 1995 até 28/02/1996) a contribuição ao PIS é devida com base na LC nº 7/70, obedecendo a semestralidade da base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido, este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de discutir amplamente o assunto, conforme se depreende da decisão que resultou no Acórdão nº 202-14.714, proferido nos autos do Recurso Voluntário nº 122.792, de relatoria do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (sessão de 16/04/2003), segue abaixo transcrito, na parte coincidente com a matéria aqui tratada:

"A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'. E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano.

Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação:

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da Medida Provisória nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' a Medida Provisória nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de

novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo.

Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998.

Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais."

Portanto, a vigência da MP nº 1.212/95 passou a se dar após 29/02/96, em razão de a Suprema Corte ter determinado a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o PIS/Pasep.

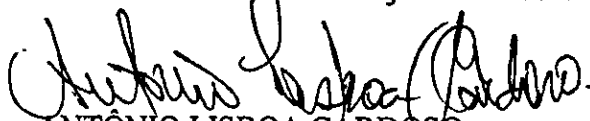
Como no caso em tela o pedido de restituição se refere ao período de apuração de 01/10/1989 a 30/09/1995, ainda não havia sido fulminado pela decadência.

O critério da semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, tornou-se questão pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme inclusive preconiza a Súmula nº 11, *verbis*:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária."

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de 01/05/1989 a 30/09/1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o que realmente seria devido com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, e ainda, os valores dos débitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial, e a partir de 1º/01/96, sobre os débitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO